



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PROCESSO TCM Nº 02848-18

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À DELIBERAÇÃO, RELATIVO AO PROCESSO TCM Nº 04615-17 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

DENUNCIANTE: Srs. WERLISSON OLIVEIRA SILVA, HUMBERTO SUZART DE ALMEIDA E REINALDO BRITO DE CARVALHO - Vereadores

DENUNCIADO: Sr. HERALDO ALVES MIRANDA – Gestor Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RELATOR: CONS. FERNANDO VITA

RELATÓRIO/VOTO

Irresignado com a decisão proferida em sessão plenária do dia **25 de abril de 2018**, que julgou pelo conhecimento e Procedência Parcial da Denúncia, **Processo TCM nº 04615-17, com aplicação de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, por ter sido detectadas **irregularidades na nomeação de diversos servidores públicos, o Sr. HERALDO ALVES MIRANDA – Gestor Municipal de Baixa Grande**, ingressou com Pedido de Reconsideração, protocolado sob nº TCM **02848-18**, com base nas razões expostas no petítório de **fls. 105/119**.

Em seu arrazoado alega o Gestor que não há do que se falar em nepotismo nos casos apresentados no *decisium*, de forma a defender a regularidade da nomeação de cada servidor caso a caso, reascendo os argumentos apresentados na defesa, de modo a reforçar a qualificação técnica dos envolvidos.

Assim, aduz que a nomeação da **Sra. Elideide Borges Santana** carece de irregularidade, vez que a mesma possui **“(...) diversos cursos técnicos, inclusive em gestão pública, e ainda é graduanda em Administração (...)”**.

Informa ainda que a **Sra. Leila Simone Silva Almeida Pamponet**, foi nomeada como Secretária de Saúde, diante da **“(...) vasta experiência em Saúde Pública, funcionária concursada como Enfermeira do Município de Baixa Grande deste 1997, com formação em Enfermagem pela UFBA (...)”**, de modo a possuir ainda diversos diplomas de pós-graduação em áreas de Saúde. Aponta ainda que a aludida servidora, não possui qualquer vínculo de parentesco com o Gestor, vez que é **“(...) casada com o sobrinho do referido Alcaide, fora, portanto, da vedação contida na Súmula Vinculante nº 13 (...)”**.

Do mesmo modo aponta a ausência de irregularidade na nomeação da **Sra. Rejane Magalhães Miranda Rios**, para o cargo de Secretária de Educação do Município de Baixa Grande, sobrinha do Prefeito, diante da vasta experiência acadêmica da mencionada servidora.

Indica também que a nomeação da **Sra. Noranei Ferreira Nascimento Miranda** para o cargo de Secretária de Ação Social, não foi irregular, tendo em vista que a mesma possui diplomação em diversos cursos de aprimoramentos profissionais.

Além disso, defende a regularidade da nomeação do **Sr. Guilherme Pamponet Kuhn Pereira**, vez que o mesmo seria apenas filho do Vice-Prefeito, de modo a informar que o mencionado servidor também possuiria vasta experiência para ocupar o cargo de Secretário de Administração.

Ressalta também que o **Sr. Celso Gonçalves Araújo** e a **Sra. Anatalia Francisca Pereira Neta** não possuem qualquer vínculo de parentesco com o Gestor, sendo apenas parentes de Vereadores, de modo a pugnar pela ausência de qualquer evidência de nepotismo cruzado.

Ouvido o MPC (fls. 120) acerca do Pedido de Reconsideração formulado pelo Gestor, este se pronunciou através do **Parecer nº 692/2018 (fls. 122/130)**, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, **opinando pelo provimento parcial do Pedido de Reconsideração, excluindo às apontadas irregularidades referentes às Sras. Leila Simone Silva Almeida Pamponet, Rejane Magalhães Miranda Rios e Noranei Ferreira Nascimento Miranda.**

Pois bem, detidamente analisados, entendo que a Deliberação atacada deve ser mantida parcialmente.

De se ver que, as matérias expostas na exordial foram detidamente apreciadas no julgamento em questão, sendo utilizados como fundamentos para a imposição da penalidade, a seguinte linha intelectualiva:

“(…)

A Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, veda, **EXPRESSAMENTE, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.**

Tal vedação disposta na Súmula dirige-se às nomeações de parentes consanguíneos ou afins **para o exercício de cargos em comissão, de confiança ou de função gratificada**, mesmo se tratando de cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, **inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor público investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento da mesma Pessoa Jurídica.**

De se notar ainda que, nos casos em que não há total subsunção ao disposto na Súmula, a nomeação de parentes se revela também violadora dos princípios do moralidade e da impessoalidade.

Volvendo-se à situação posta sob análise, verifica-se que há servidores que ocupam cargos de natureza administrativa, bem como alguns ocupantes de cargos de natureza política, sendo que nesses casos, a relação de parentesco das pessoas

nomeadas não é necessariamente com a autoridade nomeante, mas sim, com o Vice Prefeito ou ainda com Vereadores Municipais.

A situação poderia se subsumir à hipótese de nepotismo cruzado, todavia, não há elementos nos autos indicando tal possibilidade.

Partindo exclusivamente dessa ótica, o favorecimento de parentes de autoridades públicas constitui-se **em prática imoral, na medida em que o interesse individual prevalece sobre a coletividade.**

Sendo assim, mesmo excluindo-se a hipótese de nepotismo direto ou cruzado, **a simples possibilidade de vinculação indevida entre os Poderes Legislativo e Executivo**, onde se observa o apadrinhamento de parentes de Vereadores, **poderia vir a agredir o senso moral comum.** Entretanto, a análise do tema não deve considerar exclusivamente aspectos subjetivos, sobretudo porque a capacidade da pessoa nomeada também deve ser avaliada.

A par de tais premissas, resta-nos o exame da documentação colacionada aos autos, sob dois prismas: **aqueles servidores nomeados para cargos de Secretários Municipais**, bem como os **servidores que foram nomeados para cargos diversos.**

1. Servidores nomeados para cargos de Secretários Municipais: Elieide Borges Santana, Leila Simone Silva Almeida Pamponet, Rejane Magalhães Miranda Rios, Noranei Ferreira Nascimento Miranda, Guilherme Pamponet Kuhn Pereira.

Os servidores ora indicados foram nomeados para ocuparem cargos de Secretários Municipais, ou seja, **cargos de natureza eminentemente política**, os quais, em regra, estariam excluídos da proibição insculpida na Súmula Vinculante nº 13.

Ocorre que, instado a se manifestar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que, nos casos de nomeação de Secretários Municipais, **não haveria do que se falar em nepotismo, salvo nas hipóteses em que restasse configurada fraude à lei, troca de favores, inabilitação técnica ou ausência de idoneidade moral do sujeito nomeado.**

Outro não é o entendimento do *Parquet* de Contas que, em seu pronunciamento, corroborou com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de modo a afirmar que:

“(…)

Com efeito, merece destaque que após a edição da Súmula Vinculante nº 13, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de examinar casos de nomeação de parentes para ocupar cargos políticos (como, por exemplo, o de secretário municipal), tendo considerado, nessas situações, que não haveria ofensa

à súmula vinculante nº 13, **salvo nas hipóteses em que restasse configurada fraude à lei, troca de favores, inabilitação técnica ou ausência de idoneidade moral do sujeito nomeado**, senão vejamos:

*Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC nº 12, porque o próprio capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. **E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, o de secretário municipal, são agentes de poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do artigo 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos - é como penso - são alcançados pela imperiosidade do artigo 37, com seus lapidares princípios.** Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estrado, no âmbito federal." ([RE 579951](#), Voto do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2008, DJe de 24.10.2008)*

*"1. A jurisprudência do STF preconiza que, **ressalvada situação de fraude à lei**, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13." ([RE 825682](#) [AgR](#), Relator Ministro Teori Zavascki, julgamento em 10.2.2015, DJe de 2.3.2015).*

*Reclamação - Constitucional e administrativo - Nepotismo - Súmula vinculante nº 13 - Distinção entre cargos políticos e administrativos - Procedência. 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. **2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei.** 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13." ([Rcl 7590](#), Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 14.11.2014)*

"Esta Corte apreciou exceções à vedação ao nepotismo em pelo menos duas oportunidades.

No RE 579.951, Pleno, DJe 24.10.2008, conforme relatado pelo min. Ricardo Lewandowski, tratava-se de recurso extraordinário de acórdão que entendera inexistir ilegalidade na nomeação de irmãos de autoridades municipais aos cargos de motorista e secretário de saúde. O acórdão recorrido fora proferido em ação voltada contra a prática de nepotismo. Os fatores determinantes para que esta Corte concluísse pela legalidade da nomeação do secretário de saúde foram, por um lado, a qualificação normalmente exigida para o cargo de secretário de saúde, especialmente em pequenas localidades do interior, e, por outro, a inexistência de indícios de troca de favores. (...) Importante ressaltar que, na mesma oportunidade, a Corte também assentou que aquele julgamento

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*não deveria ser considerado um precedente específico, pois a abordagem do nepotismo deveria ser realizada caso a caso. Conforme registrado pela min. Ellen Gracie, relatora do agravo regimental contra decisão que deferiu a medida cautelar na Rcl 6.650, Pleno, DJe 21.11.2008, tratava-se ali de reclamação contra decisão de juiz de primeira instância, proferida em ação popular, que suspendera a nomeação do irmão de governador de estado ao cargo de secretário estadual de transportes em virtude de ofensa ao princípio da moralidade. Em sede de liminar, este Supremo Tribunal concluiu que a suspensão da nomeação violara a súmula vinculante 13. Mais uma vez, ficou registrado que a exceção à súmula deveria ser verificada caso a caso. (...) Assim, em linha com o afirmado pelo reclamante, tenho que os acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no RE 579.951 e na medida cautelar na Rcl 6.650 não podem ser considerados representativos da jurisprudência desta Corte e tampouco podem ser tomados como reconhecimento definitivo da exceção à súmula vinculante 13 pretendida pelo município reclamado. Bem vistas as coisas, o fato é que a redação do verbete não prevê a exceção mencionada e esta, se vier a ser reconhecida, dependerá da avaliação colegiada da situação concreta descrita nos autos, não cabendo ao relator antecipar-se em conclusão contrária ao previsto na redação da súmula, ainda mais quando baseada em julgamento proferido em medida liminar. Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. **É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de secretário municipal de educação.** (...) Ante o exposto, defiro a cautelar pleiteada pelo reclamante (...)." ([Rcl 12478 MC](#), Relator Ministro Joaquim Barbosa, Decisão Monocrática, julgamento em 3.11.2011, DJe de 8.11.2011)*

Pelo que se observa dos precedentes colacionados, conclui-se que a nomeação de parente para os cargos políticos de secretário não é alcançada pela vedação constante no enunciado vinculante nº 13, ao menos, como regra geral. Nesses casos, para deduzir pela existência de irregularidade da nomeação, é preciso que fique caracterizada a fraude a lei - ausência inequívoca de qualificação técnica ou de idoneidade moral - ou por falta de razoabilidade (v.g., todo secretariado composto por parentes).

Essa linha de entendimento, inclusive, já vem sendo adotada por esta Corte de Contas, a exemplo da Deliberação proferida no Processo TCM-BA nº 46488/15, cuja relatoria competiu ao Ilmo. Conselheiro Plínio Carneiro Filho:

"[...] é necessário ressaltar que ultrapassada a questão da nomeação de parentes de agentes políticos para cargos de secretários municipais que, como se viu, não violam as disposições de que trata a Súmula Vinculante nº 13, do

STF, a Corte de Contas deve voltar-se para a verificação da existência ou não de fraude nessas indicações, quando oriundas da nomeação de pessoa não qualificada profissionalmente para o exercício do cargo.

Desse modo, é indispensável que o nomeado disponha de uma qualificação curricular ou técnica de sorte a revelar que detém a aptidão necessária ao desempenho do cargo de natureza política que lhe foi **confiado, cabendo à área técnica analisar a presença desse requisito inafastável, com vistas à legalidade da nomeação, consoante expressiva jurisprudência do STF [...]”** (grifos nossos)

(...)”.

Assim, em consonância com o entendimento já firmado por esta Corte de Contas, **não há como se reputar regulares as nomeações ora apreciadas**, vez que, voltando-se aos elementos constantes nos autos, **é possível verificar que o denunciado não demonstrou que os Secretários possuíam capacidade técnica compatível com a complexidade dos cargos.**

Logo, o Gestor limitou-se a afirmar que o cargo de Secretário Municipal reveste-se de natureza política, de modo a afastar o entendimento sumulado, sem ao menos, **apresentar** a devida qualificação técnica dos servidores nomeados, os quais, possuíam vínculo de parentesco com o denunciado ou com o Vice Prefeito, no caso do Sr. Guilherme Khun Pamponet.

Além disso, como bem elucidado pelo Ministério Público de Contas, **ainda que fosse possível admitir a qualificação técnica dos servidores nomeados para ocupar as Secretarias da Municipalidade**, causa certa estranheza, o fato de o Município de Baixa Grande possuir **dez Secretarias**, nas quais **cinco são ocupadas por servidores que possuem algum parentesco com o Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito.**

Neste contexto, afirmou o *Parquet* de Contas:

“(...)”

Ademais, ainda que se entendesse que no caso os secretários possuem preparo técnico para as funções que desempenham, resta examinar se há razoabilidade nas nomeações para secretário.

O STF, num dos julgamentos que gerou a súmula vinculante nº 13, explicitou que seria necessária uma análise casuística para aferir se nos casos de nomeação de agentes políticos houve ou não a prática odiosa do nepotismo. Note.

A Ministra Cármen Lúcia registrou a possibilidade de controle sobre estes atos:

[...] então não estou me comprometendo, de modo algum, em dizer qualquer cargo de estrutura de Poder, porque se pode criar um exatamente para determinado partido dar apoio a um prefeito e votar uma lei, e, nesse caso, coloca-se alguém, o irmão de um deles para Secretário. Nessa situação, realmente penso que haveria inconstitucionalidade. (RE 579.951, 2008)

Na mesma linha assentou o saudoso Ministro Menezes Direito, já no julgamento de uma reclamação por suposta violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF:

Eu me permitiria fazer uma pequena observação. Por ocasião do julgamento do leading case que levou à edição da Súmula 13, estabeleceu-se que o fato de a nomeação ser para um cargo político nem sempre, pelo menos a meu ver, descaracteriza o nepotismo. É preciso examinar caso a caso para verificar se houve fraude à lei ou nepotismo cruzado que poderia ensejar a anulação do ato. (AgR-MC-RCL nº 6650, 2008)

Destarte, analisando o sítio eletrônico da Prefeitura¹, foi possível perceber que o Executivo Municipal de Baixa Grande possui 10 (dez) secretarias, das quais, 5 (cinco), possuem como chefe um parente do Prefeito ou do vice-Prefeito.

Em outros termos, metade do secretariado é composta por parentes dos Chefes do Executivo municipal, o que a nosso sentir, se entremostra irrazoável e em descompasso com os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Assim, a despeito da nomeação de parente para o cargo de secretário ser uma exceção à SV nº 13, no caso ora analisado, resta configurado o abuso do gestor.

(...)"

1 <http://www.baixagrande.ba.gov.br/secretarias.php> , visitado em 21/11/2017.

Logo, não sobrerrestam dúvidas acerca da presença de irregularidade nas aludidas nomeações, as quais, além de não estarem amparadas pela Súmula Vinculante, ofenderam, inequivocamente, o disposto nos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

2. Claudionor Miranda Almeida

No que tange ao servidor sob análise, verifica-se que o mesmo foi nomeado para o cargo de Coordenador do Controle Interno do Município.

Todavia, pelos os documentos acostados aos autos, **não é possível concluir pela existência ou não de vínculo em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade com o Gestor Municipal, de modo a não ser possível afirmar a existência ou não da prática de nepotismo ou ainda ofensa aos princípios constitucionais.**

Assim, não há como afirmar pela existência de irregularidade na aludida contratação.

3. Anatalia Francisca Pereira Neta

Conforme os documentos constantes nos autos, é possível concluir que a aludida servidora foi nomeada para o cargo de Coordenadora de Auditoria, Acompanhamento e Avaliação da Gestão do SUS, sendo ainda, esposa do Vereador Sr. Amós Júnior.

Ausentes os requisitos para a caracterização do nepotismo, persistindo apenas a **possibilidade** de favorecimento face a figura política do Edil, caracterizando ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e moralidade.

4. Celso Gonçalves Araújo

Nomeado para o cargo de Secretário de Obras Serviços e Urbanismo. Cumpre registrar que, diferentemente dos servidores indicados no item 1 deste *decisum*, o aludido servidor não teria vínculo direto com o Gestor Municipal, **porém seria irmão de um Vereador.**

No que tange ao servidor ora analisado, cumpre ressaltar que, muito embora não esteja caracterizada a prática de nepotismo seja direto ou cruzado, persiste apenas a **possibilidade** de favorecimento face a figura política do Edil, caracterizando ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e moralidade

Forte nestes argumentos conclui-se pela irregularidade de parte das nomeações indicadas na exordial, excetuada a nomeação do Sr. Claudionor Miranda Almeida, o qual não foi possível afirmar a existência ou não de relação de parentesco, resultando, portanto, na procedência em parte da Denúncia sob análise, cabendo a advertência ao Gestor para que melhore os sistemas de controle do Município, evitando-se a repetição de atos dessa natureza.

(...)"

A par do Voto acima transcrito, nota-se, à luz da documentação e argumentos novos apresentados pelo Gestor, que parte das irregularidades foram desconstituídas, de modo que, acolhe-se, em parte o pedido formulado.

Assim, parte dos fundamentos do Gestor são hábeis a elidir parcialmente o decisório.

Neste passo, nota-se que, **apenas nesta fase processual**, o denunciado demonstrou que a **Sra. Leila Simone Silva Almeida Pamponet**, nomeada Secretária de Saúde do Município, além de ser funcionária concursada como enfermeira da Municipalidade, possui vasta experiência na área de Saúde, contando com diversas especializações em áreas correlatas. **Assim, os argumentos e documentos apresentados pelo Gestor indicam a experiência profissional da mencionada servidora, de modo que a nomeação da mesma para cargo de eminentemente político, torna-se plenamente regular, ante a demonstração da capacidade técnica compatível com a complexidade do cargo.**

Do mesmo modo, no que tange a nomeação da **Sra. Rejane Magalhães Miranda Rios**, para o cargo de Secretária de Educação, restou comprovada a **qualificação profissional da mesma**, ao colacionar aos autos documentos que atestam a efetiva demonstração de títulos de pós-graduação na área de educação, bem como a participação em variados cursos de aprendizagem.

Em relação à **Sra. Noranei Ferreira Nascimento Miranda**, nomeada para o cargo de Secretária de Ação Social, muito embora cunhada do denunciado, **a documentação acostada aos autos demonstra que a mencionada servidora é graduada como Assistente Social, tendo frequentando ainda cursos de aprimoramento técnico.**

Portanto, reputo regulares as nomeações das Sras. Leila Simone Silva Almeida Pamponet, Rejane Magalhães Miranda Rios e Sra. Noranei Ferreira Nascimento Miranda, vez que, nomeadas para ocupar o Secretariado da Municipalidade, em que pese a existência de relação de parentesco com o Gestor, possuíam capacidade técnica compatível com a complexidade dos cargos, hipótese esta admitida pelo ordenamento pátrio.

Todavia, em consonância com o entendimento do *Parquet* de Contas, **não há como reputar regular a nomeação do Sr. Guilherme Pamponet Kuhn Pereira.** Neste contexto, cumpre transcrever excerto do opinativo Ministerial, que assim pontou:

"(...)

Por outro lado, não restou comprovada a qualificação técnica e profissional do Sr. Guilherme Pamponet Kuhn Pereira, filho do vice-prefeito de Barra Grande, capaz de justificar a sua contratação. O mencionado profissional foi nomeado para exercer as funções de Secretário de Administração do Município de Barra Grande. A documentação anexada ao pleito recursal não ampara a "plena capacidade técnica" e a "grande experiência junto à gestão Municipal",



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
atribuída ao agente político, limitando-se aquela à atestados de conclusão de cursos on line e um protocolo de matrícula no curso de História, na Universidade UNITER.

(...)”.

Por via oblíqua, no que tange ao servidor **Sr. Celso Gonçalves Araújo**, nomeado para o cargo de Secretário de Obras e Serviços e Urbanismo, cumpre salientar que o decisório já tinha constatado que o mesmo não teria vínculo direto com o Gestor Municipal, porém seria irmão de determinado Vereador.

Assim, da mera leitura da decisão, restou claramente mencionado que, muito embora não estivesse caracterizada a prática de nepotismo seja direto ou cruzado, persiste apenas a possibilidade de favorecimento face a figura política do Edil, caracterizando ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e moralidade.

De mais a mais, a justificativa de que o **Sr. Celso Gonçalves Araújo** possuiria “vasta experiência” decorrente do exercício do cargo de Secretário Geral da Câmara de Vereadores de Baixa Grande, não possui o condão de garantir a capacidade técnica para ocupar a Secretaria de Obras e Serviços do Município.

Importa destacar ainda que não houve a comprovação da qualificação técnica da **Sra. Elieide Borges Santana**, mantendo-se, dessa forma, a irregularidade em sua nomeação. Neste passo, como bem elucidado pelo Ministério Público de Contas, o único documento disponibilizado pelo denunciado no bojo do seu Pedido de Reconsideração foi a Portaria nº 002/2018, a qual exonerou a mencionada servidora do cargo que ocupada. Logo, não há o que reparar.

Por fim, saliento que persiste a irregularidade atinente a nomeação da **Sra. Anália Francisca Pereira Neta**, vez que a documentação acostada pelo Gestor não demonstraram a qualificação da servidora.

Assim, acolhe-se, em parte, o pedido formulado, de modo a entender como improcedente a irregularidade atinente às nomeações das Sras. Leila Simone Silva Almeida Pamponet, Rejane Magalhães Miranda Rios e Noranei Ferreira Nascimento Miranda, mantendo-se, as demais irregularidades constatadas no decisório ora combatido.

Por fim, esclarece-se ao Gestor que as penalidades aplicadas por esta Corte de Contas possuem raiz Constitucional (Art. 91, XIII da CF do Estado da Bahia), estando previstas de forma textual na Lei Complementar nº 01/91, em seu art. 71, I a VIII e parágrafo único, sendo-lhe pespegada a multa com fundamento nos incisos II e III do dispositivo referenciado.

Diante do exposto, admite-se o pedido face à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso, e com supedâneo no mencionado art. 88 caput, e seu § único, da Lei Complementar nº 06/91, somos, no mérito, **pelo seu provimento em parte, revogando-se a Deliberação**, que julgou pela Procedência em parte da DENÚNCIA - **Processo TCM nº 04615-17**, apresentada contra o **Sr. HERALDO ALVES MIRANDA** –



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Gestor Municipal de Baixa Grande, com imputação de multa no valor de **multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, para emissão de uma nova, pelo conhecimento e **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da Denúncia com a imputação de multa de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

Permaneça-se ainda, em face das irregularidades consignadas nos autos às seguintes determinações:

I. Determina-se ainda que o Gestor proceda na regularização das situações acima destacadas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda, comprovar a adoção das medidas pertinentes à competente Diretoria de Controle Externo.

II. Por fim, em face das irregularidades consignadas nos autos, notadamente ante aos inúmeros casos de nepotismo constatados, **contrariando o disposto na Súmula Vinculante nº 13, bem como no art. 37 da Constituição Federal, determina-se a representação da presente Denúncia**, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público Estadual, fundamentado no inciso XIX, do art. 1º e na letra “d”, do inciso I, do 76, da Lei Complementar nº 06/91.

Cópia deste decisório aos interessados.

Ciência à competente Coordenadoria de Controle Externo.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE MAIO DE 2019.

Cons. FERNANDO VITA
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.